



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



**Ofício : 164/2026**  
**Para : Câmara de Vereadores**  
**Assunto : Resposta ao Ofício/CCJ nº 17/2026**  
**Data : 13 de Abril de 2026**

Prezado Senhor,

Em atendimento a solicitação da V.sa, através do ofício nº 17/2026, o qual convida para 6ª reunião ordinária da CCJ para discutir o projeto de Lei nº 08/2026 de autoria da Vereadora Daniela Cristina Teixeira Salles, segue em anexo, relatório do Médico Regulador Dr. Gustavo Nogueira, para ser analisado junto aos membros desta Comissão.

Nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Atenciosamente,

FABIANA  
CHAVES  
CABRAL:03606  
286643

Assinado de forma  
digital por FABIANA  
CHAVES  
CABRAL:03606286643  
Dados: 2026.04.13  
16:31:37 -03'00'

**Fabiana Chaves Cabral**

**Secretária Municipal de Saúde**

**Ilmo. Sr.**

**Rafael Souza Parreira das Chagas**

**Vereador – Presidente da Comissão de Constituição e Justiça 2026**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### COMUNICAÇÃO INTERNA

Sarzedo/MG, 10 de abril de 2026.

Ilma. Sra. Fabiana Chaves Cabral – Secretária Municipal de Saúde de Sarzedo-MG.

Em atenção à solicitação de reposta ao Ofício CCJ nº 17/2026 – Emenda (Substitutiva) nº 01 ao Projeto de Lei nº 08/2026, da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas da Câmara Municipal de Sarzedo/MG, apresento as seguintes considerações:

O Ofício CCJ nº 17/2026 apresenta a solicitação de manifestação técnica desta Secretaria Municipal de Saúde acerca da Emenda (Substitutiva) nº 01 ao Projeto de Lei nº 08/2026, que dispõe sobre **diretrizes para a promoção de medidas voltadas à inclusão e ao atendimento prioritário de pessoas com fibromialgia** no âmbito do Município de Sarzedo/MG.

Inicialmente, cumpre destacar que a atuação da gestão municipal em matéria de saúde pública e garantia de direitos deve observar rigorosamente as normativas federais vigentes, especialmente no que se refere à definição de conceitos jurídicos e critérios de elegibilidade para políticas públicas. Nesse contexto, a Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, institui o programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e outras doenças correlatas.

Referida legislação estabelece, em seu art. 1º-C, que a **equiparação da fibromialgia à condição de deficiência não ocorre de forma automática, estando condicionada à realização de avaliação biopsicossocial**, nos termos da legislação vigente. Tal previsão encontra plena consonância com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que exige, como critério para fruição de direitos, a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Dessa forma, a **Secretaria Municipal de Saúde de Sarzedo reafirma seu compromisso institucional com a realização de avaliação integral, contínua e longitudinal da população usuária do sistema de saúde, conforme já praticado na rotina assistencial**. Tal abordagem possibilita a adequada **identificação dos casos com diagnóstico de fibromialgia e a verificação daqueles que, adicionalmente, atendam aos critérios legais para enquadramento como pessoa com deficiência**, garantindo segurança técnica e jurídica na concessão de direitos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

No que se refere ao atendimento prioritário em repartições públicas municipais, bem como à prioridade em filas de atendimento, importa esclarecer que tais prerrogativas se encontram disciplinadas no art. 9º da Lei nº 13.146/2015, que assegura à pessoa com deficiência o direito ao atendimento prioritário em diversos contextos de prestação de serviços ao público.


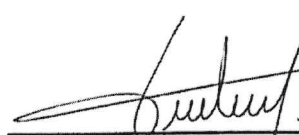
Todavia, **faz-se necessário distinguir o conceito de atendimento prioritário** previsto na legislação da **noção de priorização no acesso aos serviços de saúde**. O atendimento prioritário não deve ser confundido com a priorização em filas de regulação assistencial para acesso a exames de média e alta complexidade, consultas especializadas ou procedimentos cirúrgicos eletivos.

**A regulação do acesso aos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) é realizada por Equipe técnica qualificada, com base em critérios clínicos, protocolos assistenciais e diretrizes técnico-científicas amplamente reconhecidas, em consonância com normativas ético-legais das esferas federal, estadual e municipal.** Tal processo visa garantir equidade, integralidade e universalidade no atendimento, respeitando as particularidades de cada paciente e a gravidade de seu quadro clínico.

Diante do exposto, o Setor de Regulação em Saúde entende que a Emenda (Substitutiva) nº 01 ao Projeto de Lei nº 08/2026 avança ao buscar adequação às normas federais, especialmente ao afastar a equiparação automática da fibromialgia à deficiência e ao incorporar a exigência de avaliação biopsicossocial, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais e para contribuir tecnicamente com o aprimoramento das políticas públicas voltadas à população acometida por fibromialgia no Município de Sarzedo/MG.

Cordialmente,



Gustavo Nogueira Cardoso  
CRM-MG 45.787 / Médico Regulador e Auditor  
Secretaria Municipal de Saúde de Sarzedo-MG

97818482-7b1b-471  
d-abfc-ef8188caddcf

Assinado de forma digital por  
97818482-7b1b-471d-abfc-ef8188caddcf  
Dados: 2026.04.10 14:45:25 -03'00'